



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 298.407 - MS (2013/0040412-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GLÓRIA DA SILVA SOKEN
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGÓCIOS JURÍDICOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ALEGAÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DE ANÁLISE EM SEDE ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 298.407 - MS (2013/0040412-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GLÓRIA DA SILVA SOKEN
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 468/469, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ALEGAÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DE ANÁLISE EM SEDE ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante alega que não se cuida de hipótese de incidência da Súmula 7/STJ e reitera os argumentos anteriores, relativos à capitalização mensal de juros e à redistribuição dos ônus sucumbenciais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 298.407 - MS (2013/0040412-9)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente recurso não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há reparos a se fazer no *decisum*, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Conquanto, realmente, não fossem cabíveis embargos infringentes, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, nas razões do especial a recorrente defendeu o afastamento da capitalização mensal de juros, requerendo a declaração da inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001 e solicitando a incidência de capitalização anual.

Todavia, descabe a esta Corte, na via especial, apreciar os argumentos constantes do apelo, que são de ordem eminentemente constitucional. De fato, as hipóteses de cabimento do recurso especial encontram-se prescritas no art. 105, III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal e, dentre elas, não consta a arguição de inconstitucionalidade de dispositivo legal.

Quanto à verificação do grau de sucumbência de cada parte, a providência foge à competência desta Corte por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE LISTA DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. O STJ já consolidou o entendimento de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda e a existência de sucumbência mínima ou recíproca demandam revolvimento de matéria fática, obstado pela Súmula 7/STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 14.364/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21, "CAPUT", DO CPC.

I - Se restou consignado no aresto recorrido que em face da extensão das sucumbências cada parte arcaria com os honorários de seus patronos, rateando-se as custas, foi aplicado o contido na norma do art. 21, "caput", da legislação processual, reconhecida a sucumbência recíproca. Discussão acerca do percentual ou em que proporção devem tais verbas serem deferidas, por implicar em reexame de matéria fática, é vedada em sede de Especial. (...)

III - Recurso não conhecido.

(REsp 127.611/DF, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJ 14/12/1998).

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 468/469).

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0040412-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 298.407 / MS

Números Origem: 00353494220098120001 20120112388000000 20120112388000100 353494220098120001

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLÓRIA DA SILVA SOKEN
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLÓRIA DA SILVA SOKEN
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.